LEI Nº 1.001/2013, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

"ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SOBRE A INCIDÊNCIA DE ISSQN RELATIVO A OPERAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO E DE CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

GILBERTO DAMASO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o art. 67, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Através da presente Lei Complementar ficam estabelecidas obrigações acessórias que permitem o cumprimento do estabelecido na Lei Complementar Federal nº 116/2003 e na Lei Complementar Municipal nº 388/2004 e suas alterações posteriores, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre as operações realizadas com cartões de débito e cartões de crédito, na circunscrição do Município de Bela Vista do Toldo.

Art. 2º - As Administradoras de cartões de débito e cartões de crédito ficam obrigadas a fornecer ao Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, relatório mensal de todos os estabelecimentos sediados no Município, filiados,

associados ou contratados, discriminando individualmente por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, os valores e as datas dos respectivos créditos de comissões auferidas por estes.

Parágrafo Único: Devem ser discriminados em separado os valores relativos ao pagamento de bens e mercadorias oriundas da compra e venda através de cartões e, os valores relativos às comissões, pagamento de serviços, alugueres, e taxas de administração.

Art. 3º - As Administradoras de cartões de débito e cartões de crédito ficam obrigadas a fornecer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, ao Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, relatório mensal identificando a receita auferida por conta de tarifas de renovações e manutenções de cartões aos usuários.

Art. 4º - As Instituições Bancárias, as empresas de Agenciamentos Financeiros, as Cooperativas de Crédito, Sociedades de Crédito e Financiamento e os Bancos Múltiplos, e similares ou assemelhados, deverão fornecer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, ao Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, relatório mensal identificando as tarifas e comissões creditadas às Administradoras de Cartões de Crédito e Cartões de Débito.

Art. 5º - As Administradoras de cartões de débito e cartões de crédito ficam obrigadas a fornecer até o dia 28(vinte e oito) do mês de fevereiro de cada ano ao Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, Declaração Anual de Serviços Pagos a seus clientes no Município.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o Governo do Estado e Governo Federal, para obter informações sobre a

utilização de cartões de débito e de crédito, por parte de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 7º - As empresas ou equivalentes devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sediadas no Município de Bela Vista do Toldo, deverão disponibilizar e fornecer obrigatoriamente à fiscalização tributária municipal todas as informações necessárias a respeito de seu faturamento financeiro relativo a operações com cartões de débito e de crédito, assim como, cópia de todos os contratos que mantiverem com as Administradoras de cartões de débito e cartões de crédito e com Instituições Bancárias, empresas de Agenciamentos Financeiros, Cooperativas de Crédito, Sociedades de Crédito e Financiamento e os Bancos Múltiplos.

Parágrafo Único: As empresas ou equivalentes devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sediadas no Município de Bela Vista do Toldo, ficam isentas da responsabilidade e corresponsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativas às operações com cartões de crédito e cartões de débitos.

Art. 8º - Aplicam-se às infrações a presente Lei, as seguintes penalidades:

a) Infração ao contido no artigo 2º da presente Lei - Multa de 1.000 UFMs;

b) Infração ao contido no artigo 2º, § único da presente Lei – Multa de 500 UFMs;

c) Infração ao contido no artigo 3º da presente Lei - Multa de 1.000 UFMs;

d) Infração ao contido no artigo 4º da presente Lei - Multa de 1.000 UFMs;

e) Infração ao contido no artigo 5º da presente Lei - Multa de 2.000 UFMs;

f) Infração ao contido no artigo 4º da presente Lei - Multa de 500 UFMs.

Parágrafo Primeiro: As multas poderão ser aplicadas cumulativamente caso seja descumprido mais que um artigo da presente lei, e em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sendo concedido prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da ciência do infrator para sua quitação na rede bancária disponível.

Parágrafo Segundo: O não pagamento no prazo de multas aplicadas nos termos da presente Lei ensejará sua imediata inscrição em Dívida Ativa, e remessa à cobrança via Judicial.

Art. 9º - Das multas aplicadas nos termos desta Lei, caberá aos infratores, desde que motivadamente, apresentar recurso perante o Setor Tributário da Municipalidade, cujo protocolo anteceda o vencimento destas, ensejando suspensão da exigibilidade porquanto se julgue o mérito.

Parágrafo Único: O Município terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apreciar e julgar o mérito do recurso.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo - SC, 29 de novembro de 2013.

GILBERTO DAMASO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico desta Prefeitura, na data supra.